



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11543.005235/2004-47  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3302-00.112 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** Sessão de 07 de abril de 2011  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** CAJUGRAM GRANITOS E MÁRMORES DO BRASIL  
**Interessado** DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

(Assinado Digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado Digitalmente)

Gileno Gurjão Barreto - e Relator

EDITADO EM: 12/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Alan Fialho Gandra e Fabiola Cassiano Keramidas. Ausente os Conselheiro Alexandre Gomes.

## **Relatório**

Adota-se o relatório do Acórdão recorrido por bem refletir a contenda:

Trata-se do auto de infração de fls. 03/06, lavrado pela DRF-Vitória em 31/10/2002 (fl. 03), cientificado à interessada em 24/12/2002 (fl. 11), referente à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Crédito e Direitos de Natureza Financeira — CPMF, tendo sido apurado, para fatos geradores ocorridos de 26/09/1999 a

08/12/1999, o valor total do principal de R\$ 6.045,07, acrescido de juros de mora e da multa de 75%.

De acordo com o auto de infração (fl. 04), a descrição do fato é "Valor apurado conforme informações encaminhadas pelas instituições bancárias fls. 2".

Constituem o enquadramento legal do lançamento os artigos 2º, 4º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 9.311/1996 e artigo 1º da Lei nº 9.539/1997 c/c artigo 1º da Emenda Constitucional nº 21/1999 (fl. 04).

Inconformada, a interessada apresentou, em 14/01/2003, por meio de seu procurador (procuração de fl. 30), a impugnação de fls. 12/29, com anexos de fls. 30/43, na qual alega, em síntese:

- que é ilegal a correção monetária pela taxa SELIC;
- que há caracterização do confisco tributário em relação às multas cobradas, por afronta ao disposto no artigo 150, IV, da Constituição Federal de 1988;
- que a capitalização dos juros cobrados afronta a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal e
- que é inconstitucional a própria CPMF cobrada, nos termos da jurisprudência de nosso País, pela ausência do devido processo legal para apuração do *quantum debeatur* contido no próprio lançamento ora impugnado.

Em 22 de janeiro de 2002, a contribuinte apresentou, às fls. 72 e ss. do processo administrativo, razão contábil onde consta supostamente débito efetuado pelo Banco do Brasil e o próprio documento de débito efetuado pelo Banco, que seria relativo ao período autuado, quando a contribuinte detinha liminar que obstava o débito da Contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso, acordaram os Membros da 9ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, declarar procedente o lançamento efetuado.

Intimada em 03/02/2006, a Recorrente, interpôs Recurso Voluntário em 06/03/2006.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Gileno Gurjão Barreto - Relator

Quanto aos argumentos colacionados em sua peça vestibular, acerca da inconstitucionalidade da Contribuição, das multas, dos juros, etc., deixá-los-ei de analisar uma vez que tratam-se de matérias alheias à competência desse Conselho.

Contudo, matéria de prova, contida no processo, e que não pode ser desconsiderada, verifico que em 22 de janeiro de 2002, a contribuinte apresentou, às fls. 72 e

ss. do processo administrativo, razão contábil onde consta supostamente débito efetuado pelo Banco do Brasil e o próprio documento de débito efetuado pelo Banco, às fls. 81 a 81 que seria relativo ao período autuado, quando a contribuinte detinha liminar que obstava o débito da Contribuição. Também por isso passo a analisar o presente recurso, por entender presentes os pressupostos de admissibilidade.

### **Normas da Administração Tributária - Do processo administrativo contencioso tributário**

Na condução do processo há que se ter em conta o processo de fixação formal da prova, no qual o julgador se atém à análise dos meios de prova definidos em lei, à valoração e admissibilidade das provas apresentadas, para formar o seu livre convencimento para decidir.

Para tanto, a Requerente, em conformidade com o artigo 16, V e incisos do Decreto nº 70.235/72, elaborou quesitos para elucidar as questões controvertidas no que tange ao pagamento da CPMF, objeto do presente autos de infração.

Todavia, neste caso não há como relacionar o pagamento da referida contribuição apenas com a juntada de extrato bancário onde demonstra ter havido um débito a título de CPMF, todavia sem especificar os períodos correspondentes à esse pagamento.

A dúvida persiste quanto à extinção do crédito tributário, em que a Recorrente alega ter sido pago face ao débito efetuado em sua conta corrente. Veja que o valor debitado em conta corrente perfaz um montante de R\$ 5.760,52 (cinco mil setecentos e sessenta reais e cinquenta e dois centavos), enquanto que o valor apurado no auto de infração a título de CPMF perfaz o montante de R\$ 6.045,07 (Seis mil, quarenta e cinco reais e sete centavos).

Nesse particular voto no sentido de encaminhar a presente lide à diligência, para que seja intimada a contribuinte a demonstrar que o período de apuração do débito efetuado em sua conta corrente está contido naquele período abrangido pelo lançamento, e a fiscalização, a partir dessas informações apresentadas, confirme à este E. Conselho que se o lançamento abarca valores outros que ainda não foram efetivamente liquidados por meio do indigitado débito bancário, se este o houve..

É como voto.

(Assinado Digitalmente)

Gileno Gurjão Barreto